CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº192/06

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia ___/___/___
Visto/rubricado pelo 2º Secretário

SÚMULA – Dispõe sobre a obrigatoriedade de placas informativas em Hospitais e demais estabelecimentos de atenção á saúde de gestantes, como especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR **JOSÉ AIRTON DE ARAÚJO (DECO)**, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art. 1º - Os Hospitais e demais estabelecimentos de atenção á saúde de gestantes, públicos e particulares do Município, obrigatoriamente fixarão placas ou cartazes em local visível ao público com o seguinte texto:

De acordo com o Artigo 10 da Lei Federal nº 8.069/06 (Estatuto da Criança e do Adolescente) são direitos das GESTANTES e RECEM-NASCIDOS;

Art. 10 – Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção á saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:
I – manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos:
II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Centro Cívico José de Oliveira Rosa s/n - CEP 86800-235 - Fone (43) 3420-7000 - Fax: 3420-7007
E-mail: cma-pr@uol.com.br - Site: www.cma.pr.gov.br

Art. 2º - As placas ou cartazes contendo os dizeres estabelecidos pelo Art. 1º desta Lei, deverão ser no tamanho mínimo de 0,40 cm de altura e 0,50 cm de comprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo para fixação da placa ou cartaz, será de 10(dez) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei pelos Hospitais e demais estabelecimentos de atenção á saúde de gestantes implica nas seguintes sanções:

I – Advertência:
II – multa;
III – Suspensão do Alvará de funcionamento;
III – Cancelamento do alvará de funcionamento.

Art. 3º - O Secretário Municipal de Saúde, toda vez que proceder a prestação de contas informará ao Legislativo Municipal através de ofício do cumprimento fiel desta Lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2006.

José Airton de Araújo (DECO)
VEREADOR